



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0037257-28.2013.815.2001**

**Origem** : 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda

**Advogados** : Thaís Malta Bulhões – OAB/AL nº 6.097, José Areias Bulhões – OAB/AL nº 789

**Apelada** : Maria de Fátima Lisboa

**Advogado** : Daniel de Oliveira Rocha – OAB/PB nº 13.156

**Recorrente** : Maria de Fátima Lisboa

**Advogado** : Daniel de Oliveira Rocha – OAB/PB nº 13.156

**Recorrida** : Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda

**Advogados**: Thaís Malta Bulhões – OAB/AL nº 6.097, José Areias Bulhões – OAB/AL nº 789

**APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INITIO LITIS ET INAUDITA ALTERA PARS. PATOLOGIA GRAVE. PROCEDIMENTO INDICADO PELO PROFISSIONAL DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. RISCO DE PERDER**

A VISÃO DO OLHO ESQUERDO. NECESSIDADE DE INFUSÃO DE GÁS EXPANSOR. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. ABALO À SAÚDE. ATO ILÍCITO. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMONSTRAÇÃO. CONDENAÇÃO. VALOR ARBITRADO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO APELO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO.

- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, nos termos da Súmula nº 469, do Superior Tribunal de Justiça.

- A conduta consistente na negativa de cobertura de procedimento de urgência solicitada pelo médico em favor do paciente, enseja o dever de indenizar moralmente, diante da insegurança, aflição e sofrimento, causados.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido verificados tais critérios quando da fixação do

*quantum* indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso apelatório e prover parcialmente o adesivo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 252/274, interposta por **Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda** contra a sentença, fls. 241/249, proferida pela Juíza de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Cominatória c/c Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Medida Liminar Initio Litis Et Inaudita Altera Pars** proposta por **Maria de Fátima Lisboa**, julgou procedente o pedido, consignando os seguintes termos:

**À LUZ DO EXPOSTO**, com supedâneo no que dos autos consta e fulcrado em princípios de direito aplicáveis à espécie, ratifico a decisão interlocutória de fls. 59/60 e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos inaugural para declarar nula/abusiva a cláusula contratual que limita a cobertura única e exclusivamente com base n rol de procedimentos obrigatórios previstos na resolução da ANS, bem como para condenar a ré ao pagamento de uma indenização por dano moral no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido pelo INPC, a contar desta data (Súmula 362 STJ), e acrescida de juros moratórios de 1% a.m, estes a partir da citação (Artigo 405 do Código Civil).

Condeno, ainda, a Demandada ao pagamento das

custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas suas razões, a **recorrente** aduz, em síntese, merecer reparo a decisão proferida na origem, em razão da cirurgia prescrita a autora, em razão de ter sido diagnosticado “Buraco Macular Grau 3” “alterações atróficas de alta miopia”, do olho esquerdo, não se encontra no rol de serviços cobertos pela ANS – Agência Nacional de Saúde. Desta feita, a negativa do procedimento “se deu dentro dos parâmetros legais e em obediência as normas baixadas pela ANS, não havendo que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade da conduta da empresa apelante”, fl. 260. Alternativamente, requer, caso assim não entenda esta Sodalício, a minoração do valor fixado na origem a título de danos morais.

Contrarrazões ofertadas pela **parte autora**, fls. 281/287, rebatendo as alegações recursais, ao tempo em que requer o desprovimento do apelo. Na mesma oportunidade, interpôs **RECURSO ADESIVO**, fls. 288/297, requerendo a majoração dos danos morais arbitrados na origem, assim como dos honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas pela parte promovida, fls. 300/318, pugnando o desprovimento do recurso adesivo.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

Depreende-se dos autos, contrato de fl. 26, que a promovente, **Maria de Fátima Lisboa**, é beneficiária do plano de saúde da pomovida desde **01 de fevereiro de 2012** e no dia **21 de agosto de 2013**, em razão de ter sido diagnosticado Buraco Macular com alterações atróficas de alta mioopia no olho esquerdo, fl. 20, CID 10 H 5935, necessitando se submeter a cirurgia de Vitrectomia Posterior + Endolaser – Membranectomia + troca fluido-gasosa + infusão de gás expansor, em caráter de urgência por risco de sequelas visuais, a qual foi marcada para o dia **18 de setembro de 2013**, tudo de acordo com os documentos de fls. 20/56.

Ocorre que, sete dias após o requerimento formulado, o plano de saúde negou a autorização da infusão do gás expansor, justificando tal fato no termo acostado às fls. 24/51.

Desta feita, moveu a autora a presente demanda, objetivando a autorização do procedimento, bem como indenizatória por danos morais, tendo a Magistrada *a quo*, julgado procedente os pleitos nos termos do relatório supra.

Feito esse apanhado processual necessário ao deslinde da causa, passo a analisar os recursos apresentados pelas partes, os quais serão explorados conjuntamente, em razão do entrelaçamento das matérias.

Sabe-se que a atividade de prestação de plano de saúde, objeto dos autos, está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo suas cláusulas obedecerem às regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente, em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. Nesse sentido, destaca-se a Súmula nº 469, do Superior Tribunal de Justiça:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

Deste modo, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que põe o consumidor

em desvantagem, conforme art. 51, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, vantagem que:

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, precisamente, em seu art. 6º, I, resguarda os consumidores e terceiros, nas relações de consumo, de serem expostos a perigos que coloquem em risco tanto a vida quanto a saúde.

Na hipótese em testilha, destaca-se que o procedimento pleiteado pela requerente, diante do risco da perda da visão do olho esquerdo, por si só, é suficiente para atestar a gravidade e a urgência da cirurgia solicitada pelos profissionais de saúde, restando, portanto, devidamente demonstrado o ato ilícito civil materializado na negativa de exames para o tratamento da promovente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO. TEMA 381. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE RETINOPATIA DIABÉTICA. RISCO DE CEGUEIRA. NEGATIVA DE EXAME ESSENCIAL AO

TRATAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.656/98 E DO CDC. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS À SAÚDE E À VIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ABALO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- A repercussão geral de que trata o recorrente refere-se ao "Tema 381", que versa sobre "aplicação do estatuto do idoso a contrato de plano de saúde", daí porque não se pode estender a determinação de suspensão ao presente feito, uma vez que o normativo aplicado difere daquele indicado na decisão do STF. Isto posto, rejeito o pedido de suspensão do processo.

- O reconhecimento da fundamentalidade do princípio da dignidade da pessoa humana impõe uma nova postura dos operadores do direito que devem, na aplicação das normas, assegurar a vida humana de forma integral e prioritária.

- Nesses termos, emerge a abusividade da conduta da empresa apelante que, ainda ciente do risco de perda da visão apresentado por autora beneficiária de plano de saúde, negara cobertura ao tratamento prescrito àquela, mesmo diante da aplicabilidade da Lei nº 9.656/98 e do CDC. (...) (TJPB. AC nº 0065287-39.2014.815.2001, Rel. Des. João Alves da Silva, J. 29/05/2018) - sublinhei.

Desta feita, agiu com acerto a julgadora de primeiro grau, ao reconhecer que houve falha na prestação do serviço ofertado pela ré, aflorando, portanto, os danos morais.

A propósito, transcrevo trecho da decisão de fl. 248:

Por fim, quanto ao pleito de danos morais, entendo pertinente a pretensão. Ocorre que o cliente/consumidor, em dia com suas obrigações contratuais, nutre a justa expectativa de contar com o plano de saúde em horas de dificuldades, máxime quando se trata de doença potencialmente causadora de risco de morte, como no caso vertente. A frustração dessa justa expectativa de respaldo médico, em casos graves como o dos autos, é causa de danos morais, já que a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, pois este, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

Tornando-se inconteste o dano moral suportado pela paciente, em razão da negativa de autorização de procedimento que deveria ser realizado em caráter de urgência, imperioso se torna averiguar se a quantia arbitrada deve ou não ser ratificada.

No tocante ao arbitramento do *quantum* extrapatrimonial, cumpre esclarecer que os critérios utilizados para a fixação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versando sobre a matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral é necessário levar em consideração as condições financeiras dos



envolvidos, a fim de que não se transponham os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

Diante do panorama, acima narrado, entendo que a verba indenizatória moral fixada em primeiro grau, no importe de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** merece ser mantida, por ter sido esta fixada de forma proporcional, possuindo, ainda, o intuito de amenizar o infortúnio suportado pela autora, bem como se tornar um fator de desestímulo, a fim de que a ofensora não torne a praticar novos atos de tal natureza.

No mais, considerando a interposição do recurso adesivo, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença do percentual de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 11, do Novo Código de Processo Civil, devendo o ônus da sucumbência ser suportado pela demandada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO** apenas para majorar os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de agosto de 2018 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado  
Relator

